



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/179 (DJ-NET)

Pedido de intervenção urgente para efeitos de exercício do direito de acesso, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro

**Lisboa
17 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/179 (DJ-NET)

Assunto: Pedido de intervenção urgente para efeitos de exercício do direito de acesso, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro

1. Objeto da intervenção

1. Em 4 de agosto de 2016, deu entrada um pedido para intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), subscrito pelo jornalista João Dinis (Carteira Profissional – TE-1165), da publicação periódica *TouroeOuro.com*, alegando que, até à data, não obtivera qualquer resposta ao seu pedido de acreditação para dois jornalistas para efeitos de cobertura jornalística do evento tauromático a realizar-se no próximo dia 18 de agosto, na Praça de Touros de Alcochete.

2. Efetivamente, de acordo com cópia de *email* enviado em 1 de agosto de 2016 por aquele jornalista à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., promotora do acima referenciado evento, foi solicitada acreditação jornalística para o próprio João Dinis, fotógrafo, e para a redatora Solange Pinto (Carteira Profissional – TE-1164). No mesmo *email* agradecia-se a confirmação do pedido de acreditação até ao dia 3 de agosto.

2. Diligências empreendidas

3. Atentas as atribuições e competências da ERC, designadamente as constantes nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, em 10 de agosto notificou-se o Gerente da empresa promotora do evento, alertando-o para a circunstância de que a violação das disposições relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista), poderá constituir crime de atentado à liberdade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal, norma que estatui que «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou

danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

4. Na mesma notificação chamava-se a atenção para a necessidade de escrupuloso cumprimento das disposições legais que garantem o livre o acesso dos jornalistas e para o dever de a organização do evento garantir condições de igualdade para todos aqueles que possuam título habilitador próprio emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

5. Finalmente, mais se solicitou na referida notificação, para eventual procedimento nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que esta Entidade fosse informada, até ao dia 12 de agosto, por *email* ou por *fax*, se foram emitidas credenciais para os jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*, ou, em caso negativo, quais os fundamentos para a recusa de emissão de credenciais, tendo em conta o referido regime dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

6. Da gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda. não deu entrada qualquer resposta. Todavia, no dia 10 de agosto, foi recebido um *email* do Dr. João Camacho, invocando a sua qualidade de mandatário daquela empresa (pese embora sem juntar procuração), no qual acusou a receção da notificação da ERC. Contudo, limitou-se a informar que se encontrava no gozo de férias judiciais e que, verificando que o ofício da ERC «não se enquadra no foro judicial», iria «dar a merecida resposta no prazo regulamentado pelo código de processo civil».

3. Deliberação

Tendo apreciado um pedido para intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), subscrito pelo jornalista João Dinis, da publicação periódica *TouroeOuro.com*, relativo ao seu pedido de acreditação para dois jornalistas, para efeitos de cobertura jornalística do evento tauromático a realizar-se no próximo dia 18 de agosto, na Praça de Touros de Alcochete;

Verificando que a empresa promotora do evento, Toiros e Tauromaquia, Lda., não respondeu ao pedido de acreditação solicitado;

Estando em causa o direito de informar, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício, tal como se encontram consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista;

Considerando que o presente procedimento cai no âmbito do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, na medida em que o silêncio e inação da empresa promotora do evento perante os jornalistas que solicitaram credenciais, só permitem sugerir a existência de desacordo entre as partes;

Constatando que a Toiros e Tauromaquia, Lda., notificada pela ERC para o efeito, com a urgência que a situação requeria, não apresentou qualquer fundamento de facto ou de direito que possa justificar a não emissão das credenciais solicitadas pelos jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista:

1. Determinar à Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., enquanto promotora do evento tauromático a realizar-se no próximo dia 18 de agosto, na Praça de Touros de Alcochete, que permita o acesso dos jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*, para efeitos de cobertura jornalística, respeitando o direito informação e o direito de acesso consagrado para os jornalistas;
2. Advertir a Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., quanto à natureza da presente deliberação, a qual é **vinculativa**, constituindo **crime de desobediência** o seu não acatamento;
3. Alertar ainda a Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., para a circunstância de que a violação das disposições relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, previstas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, poderá constituir **crime de atentado à liberdade de informação**, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

É dispensada a audiência dos interessados, com fundamento no disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, dado o carácter manifestamente urgente desta decisão e a certeza quanto ao comprometimento da sua execução em tempo útil caso a mesma tivesse lugar.

Lisboa, 17 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes